



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 037/2026

Origem:

Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

Tipo de documento:

Processo n° P2026/029582-0

Assunto: Representação: 1. Uso indevido do cargo pela atual Presidente do Crea-MS para promoção de candidatura; 2. Distribuição de brindes institucionais (agendas da Mútua) em atos de campanha; 3. Uso estratégico do programa REFIS em período eleitoral; 4. Utilização indevida de banco de dados institucional (e-mails) para propaganda eleitoral.

Representante: Eng. Civil Domingos Sahib Neto

Representado: Eng. Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 6ª Reunião Extraordinária no dia 18/05/2026, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e considerando o rito estabelecido pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea; após analisar do relato do Conselheiro Riverton Barbosa Nantes do processo em epígrafe, conforme segue à íntegra: Trata-se da Deliberação CER/Crea-MS n.º 019/2026, referente à representação do Engenheiro Civil Domingos Sahib Neto em face do Engenheiro Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli, que deliberou pela prestação de defesa por parte do representado, conforme a decisão da referida Comissão: 1) ADMITIR a presente representação, por preencher todos os requisitos formais e legais previstos no regulamento eleitoral vigente. 2) NÃO acolhimento imediato da tutela de urgência, na forma devidamente fundamentada. 3) INDEFERIMENTO a priori da expedição de ofícios ao MPF e à ANPD, nos termos fundamentados. 4) Pela Ilegitimidade passiva de Vânia Abreu de Mello e da Diretoria da Mútua para configurar no polo passivo da presente representação; 5) DETERMINAR a notificação imediata do Representado, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente sua defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme o Art. 127, II. 6) DETERMINAR a publicação do extrato desta representação em edital, incluindo meio eletrônico, conforme o Art. 127, III. 7) Solicitar ao DTI do Crea-MS informações se foram protocolados pedidos de listagens de e-mails dos profissionais registrados neste Conselho e/ou se foi autorizado o fornecimento neste sentido, a partir de 2 de março de 2026. Representação Eleitoral: HAMILTON RONDON FLANDOLI, Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA-MS sob o nº 2567, candidato à Presidência do CREA-MS, já qualificado nos autos da representação em epígrafe, por intermédio de seu advogado, apresenta DEFESA em face da representação eleitoral movida por DOMINGOS SAHIB NETO, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos: I – Síntese da Representação: 1. Em apertada síntese, alega o representante que o Representado, na condição de ex-Diretor-Geral da MÚTUA-MS (ora licenciado), teria praticado as seguintes condutas irregulares: (i) uso indevido de cargo pela atual Presidente do CREA-MS para promoção de candidatura; (ii) distribuição de brindes institucionais (agendas da Mútua) em atos de campanha; (iii) uso estratégico do programa REFIZ em período eleitoral; e (iv) utilização indevida de banco de dados institucional (e-mails) para propaganda eleitoral. 2. Chega, ainda, ao extremo de requerer a cassação do registro de candidatura, a declaração de inelegibilidade por 8 anos, a aplicação de multa pessoal à Presidente

do CREA-MS, o encaminhamento ao Ministério Público Federal e a notificação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. 3. Mais do que improcedentes, as alegações do representante são construídas exclusivamente com base em conjecturas, ilações subjetivas e acusações gravíssimas desacompanhadas de qualquer prova concreta de ilicitude e não merecem prosperar. 4. Como se demonstrará a seguir, as acusações carecem inteiramente de suporte fático e jurídico, devendo a representação ser julgada totalmente improcedente. II – Da Ilegitimidade Passiva: Questão Já Reconhecida pela Própria CER-MS: 5. Antes de adentrar o mérito, importa registrar que a própria Deliberação CER-MS nº 019/2026 já reconheceu, com propriedade e precisão, a ilegitimidade passiva da Presidente do CREA-MS, Vânia Abreu de Mello, e da Diretoria da Mútua-MS para figurar no polo passivo desta representação. 6. A CER-MS foi categórica ao consignar que a Presidente Vânia Melo, apesar de ocupar o cargo, não é candidata nem membro da Comissão Eleitoral, tratando-se sua manifestação de redes sociais de "exercício de direito individual como profissional do Sistema em suas redes sociais particular e perfis pessoais e fora das dependências da Autarquia", protegida pelo art. 118, § 2º da Resolução nº 1.150/2025. 7. Da mesma forma, a CER-MS assentou que as sanções do art. 121 do Regulamento Eleitoral não são aplicáveis a quem não ostenta a condição de candidato, sendo o único responsável eleitoral por eventual benefício gerado à campanha o próprio candidato beneficiado. 8. Portanto, a representação, na parte que diz respeito à Vânia Melo e à Diretoria da Mútua-MS, já foi expressamente rechaçada pela própria CER-MS, restando o presente feito limitado à análise da conduta do Representado, o que se passa a demonstrar ser também inteiramente improcedente. III – Da Ausência Absoluta de Prova de Abuso de Poder Econômico ou Político: 9. A representação ora combatida não apresenta um único elemento concreto capaz de demonstrar qualquer desvio de finalidade administrativa, utilização eleitoral de recursos públicos, fornecimento de banco de dados institucional ao representado, distribuição eleitoral de brindes ou uso indevido da estrutura da Mútua em benefício da candidatura do Representado. 10. A peça acusatória limita-se a formular hipóteses abstratas, sem qualquer lastro probatório. 11. É princípio basilar do processo eleitoral, consagrado no art. 132 da Resolução nº 1.150/2025, que o processo deve observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade. Não é diferente a orientação da jurisprudência eleitoral, que exige, para a configuração do abuso de poder, prova robusta, gravidade concreta e demonstração inequívoca da potencialidade lesiva da conduta. 12. A própria CER-MS, ao examinar o pedido de tutela de urgência, reconheceu expressamente que "o próprio representante admite a 'ausência da juntada física' de provas sobre os e-mails, classificando-a como prova de difícil acesso", concluindo que "sem a materialidade imediata (...) não há o requisito da 'probabilidade do direito' necessário para suspender comunicações de campanha liminarmente". 13. Se a própria CER-MS reconheceu a insuficiência probatória para concessão de medida liminar — muito menos intensa do que as sanções meritórias pretendidas —, com maior razão as graves sanções definitivas requeridas (cassação, inelegibilidade por 8 anos, multa pessoal) não podem ser concedidas sem prova inequívoca. IV – Da Inexistência de Uso Indevido do Banco de Dados Institucional: 14. A acusação mais grave da representação — uso exclusivo e privilegiado do banco de dados de e-mails do CREA-MS — foi integralmente desmentida por prova documental oficial produzida nos próprios autos. 15. A Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) do CREA-MS, nomeada por portaria, respondeu oficialmente à solicitação da CER-MS (tarefa nº 100273) afirmando, de forma expressa e categórica, que "não houve qualquer solicitação de dados, especialmente no que tange a pedido de nomes relacionados à e-mails (dado pessoal sensível) que tenha passado pela análise desta DPO e que tenha sido autorizado". 16. Mais do que isso: a DPO do CREA-MS esclareceu que toda e qualquer solicitação envolvendo compartilhamento de dados pessoais é submetida previamente à sua análise e anuência, com observância rigorosa da LGPD, e que o Conselho conta com consultoria especializada (Pironti & Moura Advogados Associados) para garantir a governança dos dados. 17. Portanto, a acusação de que o Representado teria obtido acesso privilegiado e exclusivo ao banco de dados de e-mails dos profissionais do CREA-MS é integralmente falsa, desmentida por prova oficial produzida no curso do processo pela própria autarquia, a pedido da Comissão Eleitoral. 18. Cai por terra, assim, o principal argumento da representação: não houve acesso privilegiado ao banco de dados, não houve fornecimento indevido de e-mails e, conseqüentemente, não houve violação à LGPD, nem abuso de poder político pela via dos dados pessoais. 19. O representante admitiu não ter a prova

material do envio massivo de e-mails, apoiando-se apenas em "inúmeros relatos de profissionais" que sequer foram identificados. Relatos anônimos e não comprovados não configuram indício suficiente para amparar grave acusação de abuso de poder político, especialmente quando a prova oficial produzida pela própria entidade é diametralmente contrária à tese acusatória. V – Da Inexistência de Distribuição Irregular de Brindes: 20. A representação tenta construir artificialmente a narrativa de que o Representado teria distribuído agendas da Mútua como brinde de campanha. 21. Entretanto, a prova carreada aos autos é absolutamente insuficiente. Fotografias de agendas da Mútua-MS não constituem prova de que o Representado as distribuiu como material eleitoral. A Mútua-MS distribui agendas institucionais regularmente a seus filiados, como parte de sua função assistencial. Esse material integra a prestação de serviços da entidade a seus associados, e não guarda relação com campanha eleitoral. 22. A própria CER-MS reconheceu, ao examinar o pedido de tutela de urgência, que "se faz necessária a dilação probatória, sem a prova inequívoca de que as agendas foram entregues como brinde de campanha, a liminar carece de suporte fático suficiente para atropelar o direito de defesa". 23. Se nem para fins cautelares a prova é suficiente, com maior razão não pode embasar sanção definitiva de cassação ou multa. 24. Ademais, é necessário distinguir: o Representado, como ex-Diretor-Geral Licenciado da Mútua-MS, pode comparecer a eventos institucionais da entidade. O art. 119, parágrafo único, da Resolução nº 1.150/2025 é expresso ao estabelecer que "o acesso das pessoas candidatas às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, às Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração". 25. Não há, pois, qualquer ilicitude na participação do Representado em evento da Mútua-MS. A ilicitude somente existiria se houvesse pedido explícito de votos ou distribuição de material eleitoral em troca de benefício, o que não foi minimamente comprovado nos autos. VI – Do Programa REFIZ: Ato Administrativo Regular e Anterior ao Processo Eleitoral: 26. O programa REFIZ — Programa de Recuperação de Créditos do CREA-MS — é ato administrativo regular, normatizado pela Resolução nº 1.128/2020 do Confea, existente muito antes do processo eleitoral e devidamente publicado no sítio eletrônico do CREA-MS, conforme exige a legislação de transparência. 27. O REFIZ 2026 foi lançado em 1º de abril de 2026, com período de adesão de 1º de abril a 30 de junho de 2026. Trata-se de programa de interesse coletivo de todos os profissionais inadimplentes, independentemente de qualquer vínculo político, sem nenhuma exceção eleitoral, sem discriminação de beneficiários e sem favorecimento a grupo específico de votantes. 28. A acusação de que o REFIZ seria instrumento de captação de votos é, antes de tudo, uma ofensa à gestão técnica e administrativa do CREA-MS, que apenas cumpre sua obrigação de facilitar a regularização de seus filiados. A norma que autoriza o programa existe desde 2020, muito antes de qualquer processo eleitoral. 29. A própria CER-MS reconheceu expressamente que o REFIZ "é normatizado pela Resolução nº 1.128/2020 do Confea, possuindo presunção de legalidade e caráter institucional". 30. Portanto, a tentativa de transformar programa institucional regular em ato eleitoral ilícito é artifício retórico sem qualquer respaldo normativo ou jurisprudencial. VII – Da Manifestação de Apoio da Presidente: Exercício de Direito Constitucionalmente Garantido: 31. Quanto ao vídeo publicado pela Presidente Vânia Melo em seu perfil pessoal do Instagram, a CER-MS foi precisa ao concluir que se trata de "exercício de direito individual como profissional do Sistema em suas redes sociais particular e perfis pessoais e fora das dependências da Autarquia, não constituindo ilícito eleitoral passível de torná-la ré em processo de representação nesta Comissão Eleitoral". 32. O art. 118, § 2º da Resolução nº 1.150/2025 é expresso: as vedações à campanha "não poderão comprometer o direito constitucional de liberdade de expressão e manifestação, os quais albergam, mas não se limitam, ao posicionamento livre e espontâneo de apoio ou preferência política". Apenas membros, assessores ou empregados que desempenham funções na CER ou CEF estão proibidos de manifestar apoio. 33. A Presidente Vânia Melo manifestou apoio pessoal e político ao Representado em rede social privada, fora das dependências da autarquia, sem utilização de recursos institucionais para produção do conteúdo, o que é absolutamente permitido. 34. Ademais, o Representado não tem qualquer controle sobre o que terceiros publicam em suas redes sociais pessoais, ainda que em seu favor. Não é razoável punir o candidato por ato de terceiro que, ademais, é perfeitamente lícito. VIII – Da ausência dos requisitos para configuração de abuso eleitoral: 35. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que o abuso de poder exige gravidade concreta, demonstração inequívoca, potencialidade lesiva

e comprovação robusta. Nada disso existe no presente caso. 36. A cumulação de ilícitos não provados não transforma ilícitos hipotéticos em abuso real. Ao contrário: a prova oficial produzida nos autos (manifestação da DPO do CREA-MS) desautorizou o principal argumento do representante. Os demais restaram apenas em nível de alegação unilateral. 37. O TSE, ao tratar do abuso de poder político, exige que a conduta seja comprovada com "acervo probatório farto e consistente", não bastando meras especulações ou coincidências temporais entre atos administrativos e o período eleitoral. 38. No caso dos autos: o programa REFIZ é preexistente e normatizado; o banco de dados não foi fornecido a candidato algum; a distribuição de agendas pela Mútua é atividade regular da entidade assistencial; e a manifestação de apoio pessoal pela Presidente é direito constitucional expressamente reconhecido pelo Regulamento Eleitoral. Não há, pois, a cumulação de ilícitos que o representante pretende fazer crer. IX – Da Impropriedade e Gravidade das Acusações sem Suporte Probatório: 39. O representante ultrapassa todos os limites da urbanidade processual ao requerer cassação de candidatura, inelegibilidade por 8 anos, multa pessoal, remessa ao Ministério Público Federal e notificação da ANPD, sem apresentar qualquer elemento minimamente idôneo. 40. Senhores membros da CER-MS, não se pode admitir que o processo eleitoral do Sistema CONFEA/CREA seja transformado em instrumento de perseguição política, de ataque pessoal, de intimidação institucional ou de criminalização irresponsável de adversários. 41. A representação não demonstra qualquer ato doloso, não demonstra desvio funcional comprovado, não demonstra utilização indevida de recursos públicos e não demonstra participação efetiva do representado em qualquer irregularidade. As acusações foram formuladas de maneira temerária e irresponsável. 42. A imputação pública de ilícitos graves sem suporte probatório mínimo pode caracterizar abuso do direito de representação e litigância temerária eleitoral, além de potencialmente ensejar responsabilização ética no âmbito do Sistema CONFEA/CREA. 43. O processo eleitoral não pode servir de palco para acusações irresponsáveis voltadas exclusivamente à criação artificial de desgaste político do adversário às vésperas da eleição. X – Dos pedidos: 44. Diante do exposto, requer-se: - o julgamento de total improcedência da representação eleitoral; - o reconhecimento de que não houve fornecimento de banco de dados institucional ao Representado, conforme prova oficial produzida pela DPO do CREA-MS; - o reconhecimento da inexistência de: abuso de poder econômico; abuso de poder político; uso indevido da máquina administrativa; custeio público de campanha; violação à LGPD; e desvio de finalidade institucional; - o reconhecimento de que o REFIZ constitui ato administrativo regular, normatizado, preexistente ao processo eleitoral e desvinculado da candidatura do Representado; - o reconhecimento de que a manifestação de apoio da Presidente do CREA-MS em rede social pessoal constitui exercício de direito constitucional de livre manifestação, nos termos do art. 118, § 2º da Resolução nº 1.150/2025; - o afastamento integral das alegações relativas à distribuição irregular de brindes, utilização eleitoral da Mútua e acesso privilegiado a dados pessoais dos profissionais; - o arquivamento definitivo da representação; - diante da gravidade das acusações formuladas sem lastro probatório mínimo, que a Comissão remeta cópia dos autos ao Conselho de Ética do CREA/MS para apuração de eventual falta ética do representante; - a condenação do representante por litigância temerária eleitoral, diante da utilização abusiva do processo eleitoral como instrumento de perseguição política. VOTO: Diante da decisão já proferida por esta CER, cumpre analisar especificamente os pontos contestados pelo representado em sua peça de defesa, os quais contrapõem os fatos alegados pelo representante: 01- "Distribuição de Bens Institucionais: O Representado Hamilton Rondon foi flagrado realizando a distribuição pessoal de agendas institucionais da Mútua (Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA), utilizando material custeado com recursos dos profissionais como brinde de campanha". 02- "Chegou ao conhecimento deste Representante que o Representado Hamilton Rondon está realizando o envio massivo de e-mails de campanha diretamente para os endereços eletrônicos dos profissionais inscritos no CREA-MS. Ocorre que, em flagrante desrespeito à paridade de armas, nenhum outro candidato recebeu a listagem de e-mails da autarquia, evidenciando que o Representado teve acesso exclusivo e privilegiado a dados sigilosos do Conselho. Embora o acesso direto ao conteúdo integral das mensagens enviadas seja dificultado pelo controle restrito do Representado sobre sua lista de disparos, este Representante recebeu inúmeros relatos de profissionais que confirmam o recebimento de propaganda eleitoral em seus e-mails privados. Diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do Representante em acessar servidores de terceiros, requer-se a

exibição dos logs de disparo e da base de dados utilizada, sob pena de busca e apreensão dos equipamentos de informática da campanha, com fulcro no Art. 396 do CPC, aplicado subsidiariamente.” Em sua defesa apresentada à Comissão Eleitoral Regional do CREA-MS, o representado rebateu as acusações argumentando a fragilidade dos elementos probatórios juntados ao processo: 01-“Entretanto, a prova carreada aos autos é absolutamente insuficiente. Fotografias de agendas da Mútua-MS não constituem prova de que o Representado as distribuiu como material eleitoral. A Mútua-MS distribui agendas institucionais regularmente a seus filiados, como parte de sua função assistencial. Esse material integra a prestação de serviços da entidade a seus associados, e não guarda relação com campanha eleitoral.” 02-“A acusação mais grave da representação — uso exclusivo e privilegiado do banco de dados de e-mails do CREA-MS — foi integralmente desmentida por prova documental oficial produzida nos próprios autos. A Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) do CREA-MS, nomeada por portaria, respondeu oficialmente à solicitação da CER-MS (tarefa nº 100273) afirmando, de forma expressa e categórica, que "não houve qualquer solicitação de dados, especialmente no que tange a pedido de nomes relacionados à e-mails (dado pessoal sensível) que tenha passado pela análise desta DPO e que tenha sido autorizado". ”. CONCLUSÃO: Diante do exposto: 01- Voto pelo deferimento aos pedidos do representado: - o julgamento de total improcedência da representação eleitoral; - o reconhecimento de que não houve fornecimento de banco de dados institucional ao Representado, conforme prova oficial produzida pela DPO do CREA-MS; - o reconhecimento da inexistência de: abuso de poder econômico; abuso de poder político; uso indevido da máquina administrativa; custeio público de campanha; violação à LGPD; e desvio de finalidade institucional; - o reconhecimento de que o REFIZ constitui ato administrativo regular, normatizado, preexistente ao processo eleitoral e desvinculado da candidatura do Representado; - o reconhecimento de que a manifestação de apoio da Presidente do CREA-MS em rede social pessoal constitui exercício de direito constitucional de livre manifestação, nos termos do art. 118, § 2º da Resolução nº 1.150/2025; - o afastamento integral das alegações relativas à distribuição irregular de brindes, utilização eleitoral da Mútua e acesso privilegiado a dados pessoais dos profissionais; - o arquivamento definitivo da representação; 02- Voto pelo indeferimento do pedido do representado, quando pede: “diante da gravidade das acusações formuladas sem lastro probatório mínimo, que a Comissão remeta cópia dos autos ao Conselho de Ética do CREA/MS para apuração de eventual falta ética do representante”, Considerando que o referido pedido poderá causar prejuízos à imagem do representante e que este já se retratou no âmbito de outra representação; considerando a viabilidade de ambos os candidatos prosseguirem com as suas respectivas campanhas sob os princípios do respeito e da cordialidade; e considerando, por fim, que se trata de profissionais do Sistema com vasta experiência, os quais já ocuparam cargos no sistema Confea/Crea e Mútua.” Ante o exposto a Comissão Eleitoral Regional - CER, **DELIBEROU** por: 01) Aprovar e acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator para julgar totalmente improcedente a representação contra Hamilton Rondon Flandoli; 02) Manter a exclusão de Vânia Abreu Melo e da Diretoria da Mútua do polo passivo por ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 108, §1º, 118, §2º, e por não se enquadrarem nas sanções cabíveis previstas no artigo 121 do Regimento Eleitoral. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko De Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Djair Teruel Bergamo, Maycon Macedo Braga e Fernando Vinicius Bressan e Riverton Barbosa Nantes.

Campo Grande - MS, 18 de maio de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko De Barros
Coordenadora

Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes
Membro

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga
Membro

Eng. Eletricista Djair Teruel Bergamo
Membro

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto